



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete da Deputada Federal Luizianne Lins

REQUERIMENTO Nº DE - CMCVM

Sra Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §2o, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 3o, inciso III e V, da Resolução do Congresso Nacional no 1, de 2014, debater **a proteção dos direitos das mulheres no contexto de uso de inteligência artificial, especialmente considerando a prevenção e o combate aos crimes cometidos por meio da produção, veiculação e circulação de imagens de nudez falsas (deep nudes) em ambientes digitais, realizadas por Inteligência Artificial.**

**JUSTIFICAÇÃO**

Os primeiros dias de 2026 foram marcados por um escândalo de proporções globais envolvendo a inteligência artificial: a plataforma Grok possibilitou que usuários criassem deepnudes (representações sintéticas de nudez e violência sexual) de qualquer pessoa. Nesse contexto, aproximadamente 4 milhões de imagens, envolvendo mulheres e crianças, tanto famosas quanto anônimas, foram geradas e espalhadas pela plataforma. Previamente, em 2025, fatos noticiados pelo jornal O Tempo, de Minas Gerais, também revelaram a produção, manipulação e comercialização de imagens falsas de nudes de meninas, desta vez alunas de um colégio de Belo Horizonte, fabricadas com o uso de IA. Casos como esse multiplicam-se nos últimos tempos.

Trata-se de um episódio extremamente grave de violência digital e de gênero, que evidencia os profundos danos sociais e psicológicos causados



pela divulgação não autorizada de imagens íntimas, a exemplo do que ocorre nos casos conhecidos como “revenge porn”, que inclusive impulsionaram a criação da Lei no 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann). A partir das ferramentas de inteligência artificial, essa forma de violência torna-se ainda mais perversa, pois passa a atingir vítimas por meio da produção e disseminação de imagens manipuladas que simulam nudez ou exposição íntima inexistente, sem qualquer correspondência com a realidade, ampliando os prejuízos e tornando mais complexa a reparação dos danos.

O caso também se insere no contexto da recente promulgação da Lei no 15.123/2025, que modificou o Código Penal para aumentar a pena do crime de violência psicológica contra a mulher (art. 147-B), consolidando o entendimento de que condutas que atentem contra a integridade psíquica e moral das vítimas exigem tratamento rigoroso e resposta institucional proporcional à sua gravidade. A criação de imagens íntimas sem o consentimento das pessoas afetadas é um dos prejuízos sociais resultantes de sistemas de inteligência artificial desenvolvidos, comercializados e disponibilizados ao público sem controles de qualidade, avaliações de impacto ou regulamentação com participação da sociedade.

Além da revogação do consentimento para a criação de mídias sintéticas contendo imagens sexualizadas de mulheres, a violência gerada por esse caso afeta de maneira especialmente grave crianças e adolescentes, que estão em fase peculiar de desenvolvimento e são sujeitos à proteção integral assegurada pela Constituição. A capacidade de criar, manipular e divulgar mídia sintética envolvendo crianças e adolescentes pode ser entendida como a concretização de riscos previsíveis, decorrentes de sistemas de inteligência artificial lançados sem as devidas proteções, além de configurar um crime previsto no artigo 241- C do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei no 8.069/90). Trata-se de uma violação direta da doutrina da proteção integral, que impõe ao Estado, às empresas e à sociedade o dever de antecipar riscos e evitar a exposição



de crianças e adolescentes a formas de violência sexual, exploração, revitimização e danos irreversíveis à sua dignidade, imagem, privacidade e desenvolvimento psicossocial.

Diante do exposto, é evidente que o avanço acelerado e ainda insuficientemente regulado das tecnologias de Inteligência Artificial vem produzindo impactos significativos na vida de mulheres, meninas e adolescentes brasileiras. Tais episódios evidenciam o surgimento de uma nova dimensão de violência digital baseada em gênero, silenciosa, profundamente lesiva e, em grande medida, ainda fora do alcance efetivo das políticas públicas, bem como da atenção de muitas escolas e famílias. Essas ocorrências revelam, de forma contundente, a lacuna normativa existente para assegurar a proteção de mulheres, especialmente de crianças e adolescentes em ambientes digitais estruturados por algoritmos.

Com a ampla disseminação de ferramentas de IA generativa e diante dos riscos concretos que representam à imagem, à honra, à privacidade e à integridade psíquica das vítimas, impõe-se a adoção urgente de providências que assegurem maior segurança e responsabilidade no desenvolvimento e na utilização desses sistemas. Torna-se necessária, nesse contexto, a exigência de relatórios que descrevam de maneira transparente as capacidades dos modelos, bem como as medidas implementadas pelas empresas para prevenir a produção e a circulação desse tipo de conteúdo, seja por seus próprios desenvolvedores, seja por terceiros que utilizem a tecnologia, principalmente quando envolver crianças, adolescentes e mulheres.

À vista dos fatos apresentados, propomos a realização de audiência pública, com a finalidade de aprofundar o exame das situações relatadas, ouvir especialistas e representantes da sociedade civil e embasar a formulação de medidas legislativas, administrativas ou institucionais que se mostrem mais adequadas para enfrentar a questão com a seriedade e a urgência que ela requer.



## SUGESTÃO DE CONVIDADAS/OS

- Cynthia Picolo - Representante do Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN)
- Fernanda Rodrigues - Representante do Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS-BH)
- Paula Guedes - Representante do Legalite da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RJ)
- Raquel Saraiva - Representante do Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec)
- Julia Abad - Representante do Instituto de Defesa de Consumidores (IDEC)
- Mariana Valente - Representante do InternetLab, Professora da University of St.Gallen
- Yasmin Curzi - Professora da FGV/Rio
- Representante da Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)
- Representante do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC)
- Representante do Ministério das Mulheres
- Representante do Ministério Público Federal (MPF)
- Representante da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon)



• Representante da Secretaria de Comunicação Social (Secom)  
da Presidência da República

Sala da Comissão, 10 de março de 2026.

**Deputada Luizianne Lins**  
**(PT - CE)**  
**Presidente da Comissão Permanente Mista**  
**de Combate à Violência contra a Mulher**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269118805100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins

